



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961761 - SC (2024/0437434-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GASPAR JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, impetrado para desconstituir condenação por furto simples, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância.

2. Fato relevante. O agravante foi condenado à pena de 04 (quatro) meses de detenção, substituída por prestação pecuniária, pela subtração de bens avaliados em R\$ 120,00, (cento e vinte reais) valor superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a condenação, afastando a aplicação do princípio da insignificância e readequando a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o valor da res furtiva superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos impede a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

5. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtiva supera 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme jurisprudência do STJ.

6. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo a apreciação pelo colegiado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtiva supera 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A maior ousadia e a reincidência do agravante demonstram maior reprovabilidade e periculosidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Lei Federal n. 14.013/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.573/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.655.815/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961761 - SC (2024/0437434-7)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GASPAR JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, impetrado para desconstituir condenação por furto simples, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância.

2. Fato relevante. O agravante foi condenado à pena de 04 (quatro) meses de detenção, substituída por prestação pecuniária, pela subtração de bens avaliados em R\$ 120,00, (cento e vinte reais) valor superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a condenação, afastando a aplicação do princípio da insignificância e readequando a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o valor da res furtiva superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos impede a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

5. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtiva supera 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme jurisprudência do STJ.

6. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo a apreciação pelo colegiado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtiva supera 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A maior ousadia e a reincidência do agravante demonstram maior reprovabilidade e periculosidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Lei Federal n. 14.013/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.573/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.655.815/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS GASPAR JUNIOR contra decisão de minha lavra, em que deneguei ordem de *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo crime de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal) à pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, pela subtração de dois potes com diversos talheres da marca Tramontina, avaliados em R\$ 120,00 (equivalente a 11,48% do salário mínimo vigente à época), que foram integralmente recuperados e restituídos à vítima.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação defensiva e os embargos de declaração, manteve a condenação, afastando a aplicação do princípio da insignificância e a substituição da pena privativa de liberdade exclusivamente por multa. Ademais, readequou a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou, em síntese, a atipicidade material da conduta, diante do ínfimo valor dos bens subtraídos e da pronta recuperação, sem prejuízo à vítima.

Aduziu que o Tribunal *a quo* utilizou fundamentos inidôneos para afastar a aplicação do princípio da insignificância e do "privilégio" do furto em seu grau máximo, como a ausência de comprovação de ocupação lícita e a hipossuficiência econômica do paciente.

Acrescentou que tais argumentos violam o princípio da legalidade penal e configuram discriminação socioeconômica vedada.

Na decisão (fls. 541-547), não conheci a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões (fls. 322-327), a parte apresenta os mesmos argumentos da impetração, quais sejam, ínfimo valor dos bens subtraídos e princípio da insignificância.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para fazer cessar a coação ilegal e que o *mandamus* seja apreciado pelo Órgão Colegiado.

Sem contrarrazões do Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

De início, registro que o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse contexto, não deve ser conhecido o *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República).

Com efeito,

por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. No caso, como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação definitiva sofrida pelo paciente, deve-se reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido (AgRg no HC n. 903.573/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifamos).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. HC SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal

de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas da efetiva priorização do objeto insito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. 2. Esta Corte, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que [n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 846.367/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Não se conhece de habeas corpus impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. (...) Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 897.496/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/04/2024, DJe de 23/04/2024, grifamos).

Assim, descuidando a parte de valer-se do meio processual adequado, qual seja, a revisão criminal, não deve ser conhecido o *habeas corpus* que objetiva a desconstituição de condenação definitiva antes de inaugurada a competência desta Corte acerca da matéria, sobretudo quando não aferível, de plano, a existência de constrangimento ilegal manifesto nos limites de cognição da via eleita.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao afastar o princípio da insignificância, assim fundamentou na sentença (fl. 234):

Em relação ao requerimento de aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal entende que é necessário o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. Na hipótese dos autos, é facilmente verificável que não está demonstrado o requisito da inexpressividade da lesão jurídica. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça convencionou que o parâmetro a ser adotado para a configuração do requisito em comento é a não superação do montante de 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos: "a jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte traçou uma orientação no sentido de que, para fins de aplicação do princípio da bagatela, a lesão jurídica provocada não

pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no R Esp 1.549.698/MG, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, D Je 3/11/2015) (ER Esp 1.609.444, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.10.16). O salário-mínimo ao tempo do cometimento do crime de furto (06.04.2020) era de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), consoante Lei Federal n. 14.013 /2020, de modo que 10% (dez por cento) representam R\$ 104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos). Nesse sentido, constato que o bem subtraído foi avaliado em R\$120,00 (cento e vinte reais) (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 11, dos autos relacionados n. 5031121-48.2020.8.24.0023), valor esse superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos. Destarte, não se pode considerar o bem subtraído pelo acusado como de valor ínfimo ou inexpressivo.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, retirando apenas a medida de prestação de serviços à comunidade (fl. 332):

Portanto, diante da ocorrência de erro material, substitui-se a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade pela prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal. Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos para substituir a pena restritiva de direitos da prestação de serviços à comunidade pela prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Como já consignado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a configuração dos seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica (HC 202883 AgR - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/9/2021, publicado em 20/9/2021).

Outrossim, com vistas a estabelecer um parâmetro objetivo aplicável à causa de exclusão da tipicidade em voga, este Tribunal Superior firmou a orientação de que se reputa insignificante, a princípio, a subtração de bens móveis avaliados em até 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse sentido: AgRg no REsp 2050958/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023, e AgRg no HC 852.800/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.

Conforme bem salientado pelo Min. Rogerio Schietti no RHC 126.272 /MG,

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão

causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

Esta Sexta Turma já delimitou que

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal (HC n. 486.854/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 18/11/2019).

Na espécie, consignaram as instâncias antecedentes que a subtração de *res furtiva* que exceda a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos não constitui conduta insignificante, que, no caso, tratou-se de objeto, cujo valor correspondia a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), montante que supera os 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 1.045,00 - mil e quarenta e cinco reais), ultrapassando 11% (onze por cento) do salário mínimo naquela oportunidade.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido se amparou no limite econômico-financeiro estabelecido pela jurisprudência desta Corte Superior, que reputa significativa para o direito penal a subtração de bens móveis avaliado em percentual superior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época da prática delitiva.

A propósito:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAIOR OUSADIA, REINCIDÊNCIA E VALOR DA RES FURTIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo e do recurso especial, negando-lhe provimento. A defesa alega cerceamento de defesa e pleiteia a aplicação do princípio da insignificância. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a maior ousadia e a reincidência do agravante, aliadas ao valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, impedem a aplicação do princípio da insignificância. III. Razões de decidir **3. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme jurisprudência do STJ.** 4. A maior ousadia e a reincidência do agravante demonstram maior reprovabilidade e periculosidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância. 5. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo a apreciação pelo colegiado. IV.*

Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.655.815/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifamos).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. **No caso, o valor do bem subtraído - uma bicicleta avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) -, é superior ao montante equivalente a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, agosto de 2021, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).** 3. Ademais, segundo registrado no acórdão recorrido, o acusado é reincidente específico em crimes patrimoniais, circunstância que, aliada ao valor do objeto, demonstra a maior reprovabilidade do comportamento e torna não recomendável a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.768.563/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifamos).*

Da mesma forma, a Corte local afastou a alegação de tentativa, haja vista a consumação do delito com a inversão do *animus* da posse, já que o paciente foi abordado em via pública, nas proximidades do mercado, em poder da *res furtiva*.

No tocante à readequação das penas restritivas de direito, verifico que elas foram devidamente empregadas pela Corte local e estão situadas dentro do critério de discricionariedade e do livre convencimento motivado.

Nesse contexto, para se infirmar a conclusão a que chegou a Corte estadual e se concluir de modo contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado na estreito limite de apreciação do *habeas corpus*.

Assim, essa Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 864.588/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 961.761 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0437434-7

Número de Origem:
50311214820208240023 50313908720208240023

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ CARLOS GASPAR JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
PRIVILEGIADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GASPAR JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025